



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005287/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.298 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente COMERCINDO TOMELIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Contendo a notificação de lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando a contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e cumprimento das exigências legais. No caso da reserva legal, é necessária também a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

ÁREAS DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

As áreas de exploração extrativa para serem consideradas como áreas utilizadas na atividade rural, não tendo os índices de rendimento por produto, somente será considerada a área total objeto do plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, conforme estabelecido na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a área da reserva legal averbada à margem da escritura no total de 5.637,39 ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº 04-17.134 – 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 600 a 605.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de imposto territorial rural dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 4.007.528,26 (quatro milhões, sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) relativo ao imóvel denominado Fazenda Sumatra localizado no Município Santa Carmem - MT nº de inscrição na Receita Federal 1.091.607-5, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal

de fls. 05 a 15.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovação dos elementos constantes de suas DITR/2003 a 2005 apresentou referida documentação, após diversas prorrogações de prazo.

A autoridade fiscal à vista da documentação apresentada efetuou o lançamento de ofício reduzindo as áreas de exploração extrativa por falta de comprovação do total das áreas declaradas nessa condição e aumentou o VTN de conformidade com o sistema SIPT, (sistema de preços e terras da Receita Federal), por entender que o laudo apresentado não preenche as condições necessárias para sua aceitação.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

a) Que a autoridade fiscal deixou de considerar para fins de incidência do imposto, as áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel em razão da falta de comprovação do ADA;

b) Que deixou de apresentar certidão do IBAMA relativa às áreas de plano de manejo florestal sustentado em virtude de incansavelmente ter requerido referida certidão ao IBAMA, desde 2006, não logrando êxito no atendimento até a presente data;

c) Que em relação ao VTN, lhe causou surpresa o fato do Auditor desprezar os valores informados pelas prefeituras de Santa Carmem e União do Sul por apresentarem valores

muito abaixo dos demais municípios. Devendo ser ressaltado que o imóvel encontra-se no município de Santa Carmem;

d) Que não há qualquer notícia sobre irregularidades nos laudos de avaliação quer seja pelo método de renda, quer seja pelo método comparativo direto;

e) Transcreve diversas decisões do conselho de contribuintes, que abordam várias situações, inclusive em relação às instruções normativas 43/97 e 67/97 que tratam da obrigatoriedade da apresentação do ADA, além de diversas decisões judiciais, que em sua quase totalidade tratam também das instruções normativas citadas;

f) Que, partindo-se da premissa que o procedimento fiscal tomou por base exclusivamente a falta do ADA para glosar as áreas de reserva legal e preservação permanente que estão devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel, verifica-se o erro cometido pela autoridade fiscal;

g) Que as instruções normativas 43/97 e 67/97 carecem de legalidade quanto à exigência do ADA;

h) Em relação ao plano de manejo sustentado, esqueceu-se o auditor que quando o contribuinte grava sua propriedade com a reserva legal, fica com obrigação desse ônus de exploração extrativa unicamente pelo prazo de 25 anos;

i) Feita a exploração a área fica em hibernação pelo prazo restante até completar os 25 anos, ficando o contribuinte obrigado a emitir relatórios a cada 5 anos sobre o estado da propriedade e do plano de manejo, e que, apesar de ter requerido a expedição de certidões para comprovar a regularidade do seu plano de manejo, não obteve êxito, invocando o artigo 18 do decreto 70.235/72 para que o julgador requirite junto ao IBAMA a informação referente ao seu plano de manejo sustentado, entendendo que não pode ser prejudicado pela negativa do IBAMA em fornecer referidas certidões;

j) Afirma que a partir de 2002 não houve qualquer exploração extrativa na propriedade.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, considerando que:

a) Efetivamente a motivação da não aceitação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, constantes do laudo de fls. 30 a 47, embora não declaradas nas DITR, não foram consideradas pela autoridade fiscal como áreas excluídas da tributação em razão da falta da apresentação do requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA, conforme determina o § 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000;

b) Para que as áreas de exploração extrativa possam ser consideradas como áreas utilizadas pela atividade rural, deverão ser efetivamente exploradas, demonstrando o índice de rendimento por produto, conforme alínea “c” do inciso V do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9.393/96, ou ainda, conforme o parágrafo 5º do artigo 10 da lei 9.393/96, o total da área objeto do plano de manejo sustentado, desde que, aprovado pelo Órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, o que não foi comprovado pelo contribuinte, e, até pelo

contrário, quando afirma em fls. 503 que a partir de 2002 não houve qualquer exploração extrativa na propriedade;

c) Quem desprezou o VTN informado pelas prefeituras citadas, de Santa Carmem e União do Sul, por apresentarem valores muito baixos não foi a autoridade fiscal que simplesmente relatou o que consta do laudo de avaliação do próprio impugnante, fls. 77 e 78;

d) O valor médio encontrado pela profissional autora do laudo técnico, fls. 78 não encontra respaldo em qualquer cálculo que se possa fazer, em relação às informações de preços de terras por ela mesma apresentadas, mas, pelo contrário, os valores médios são muito maiores, fls. 11, mesmo acrescentando-se as informações desprezadas pela própria profissional, das prefeituras de Santa Carmem e União do Sul;

e) Decisões administrativas não tem eficácia normativa, conforme o inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional, por falta de lei que lhes atribua tal eficácia, e, decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que foram proferidas, a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97;

f) Não ocorreu erro por parte da autoridade administrativa por não ter excluído da tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal por falta da apresentação tempestiva do requerimento do ADA ao IBAMA, pois, para que essas áreas sejam excluídas, essa condição deve ser observada por expressa determinação legal através do § 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000;

g) Como se observa no item acima, o que determina a apresentação do requerimento do ADA não são as Instruções normativas 47/97 e 67/97, mas a partir da lei 10.165/2000 que alterou o § 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81, este é o dispositivo legal que determina a apresentação desse documento;

h) A gravação de reserva legal em relação ao plano de manejo sustentado nada tem a ver com a exploração extrativa, que deve obedecer aos requisitos previstos na alínea c do inciso V do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9.393/96, ou ainda no parágrafo 5º do artigo 10 do mesmo diploma legal, o que não ocorreu, mas, pelo contrário, afirma que não houve exploração extrativa a partir de 2002, fls. 503;

i) As certidões a que se refere o impugnante em nada podem auxiliá-lo, porquanto, tais certidões não podem suprir a existência de exploração extrativa ou o cumprimento de cronograma que pudesse estar sendo obedecido, quando ele próprio afirma não existir a partir de 2002, referida exploração. Indeferese, portanto, o pedido de diligências, requerida pelo impugnante na forma do artigo 18 do decreto 70.235/72;

j) A afirmação de que na propriedade não existiu qualquer exploração extrativa a partir de 2002 sepulta de vez a pretensão de utilizar referidas áreas a partir desse ano, não podendo a referida área ser considerada como utilizada para exploração extrativa.

Regularmente cientificado da Decisão da DRJ em 15/05/2009 e insatisfeito com a referida decisão, em 08/06/2009, o contribuinte, impetrou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 615 a 629), se insurgindo contra a decisão de primeira instância, alegando que:

A autoridade fiscal não considerou as áreas de preservação permanente e de reserva, mesmo restando comprovado sua averbação às margens da matrícula do imóvel.

No item sobre a área de exploração extrativa da decisão monocrática verificamos que a autoridade fiscal despreza por completo a sistemática de procedimento de um plano de manejo sustentável florestal, o qual por lei impõe uma restrição de reutilização do imóvel sobre qual pende o plano de manejo por 25 anos.

A falta de exploração extrativa na propriedade depois de 2002 é em decorrência da regra legal e do procedimento do plano de manejo sustentável florestal, e não por inércia do recorrente, que depois do período de exploração fica proibido que praticar qualquer ato na propriedade.

O recorrente lançou mão de diversas decisões administrativas deste próprio órgão para dizer que a falta de apresentação do requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA, não é motivo para aplicar uma autuação que supera o valor do próprio imóvel.

Há no bojo dos presentes autos um conjunto farto de documentos que indicam sobejamente a existência de área de preservação permanente, de reserva legal e de plano de manejo sustentável florestal, que na pior das hipóteses permite à autoridade fiscal vislumbrar a condição que exclui do alcance tributável, e nessa condição é suma importância esgotar essa excludente; daí uma vez mais a necessidade de promover diligência junto ao IBAMA para deixar evidente a situação da propriedade autuada.

A falta de apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA não tem o condão de descaracterizar reserva legal, área de preservação permanente e nem plano de manejo florestal sustentável, porque se fosse assim, bastaria não entregar o ADA e pronto, poderia explorar toda a propriedade, inclusive a área de reserva legal, de preservação permanente e do próprio plano de manejo sustentável florestal, pois o ADA seria apenas mais um documento de apoio ao que já está averbado à margem da matrícula do imóvel, nada mais.

No que se refere à Reserva Legal existente sobre a propriedade em comento em relação ao Plano de Manejo Florestal Sustentável, resta evidente que autoridade fiscal desprezou literalmente o que venha ser esse plano e como ele é aplicado na propriedade, vez que a declaração do recorrente é de que a partir de 2002 não ocorre mais atividade de exploração extrativa exatamente porque ela passou do plano de exploração extrativa para o plano de hibernação onde deve ficar pelos próximos 25 anos. Ao contrário do alegado pelo ilustre relator da decisão atacada, somente o IBAMA pode fornecer e informar se os PMFS averbados às margens das matrículas do imóvel estão dentro do cronograma ou não.

Por fim constatamos no item j da decisão objurgada, sobre a exploração extrativa, a existência de incoerência com todo o fundamento da própria decisão, vez que o recorrente em momento algum declara ter pretensão de utilizar referidas áreas a partir de 2002, ao contrário, alega que não está exercendo qualquer atividade de exploração extrativa em razão da condição que a mesma se encontra face pender sobre ela as averbações de reservas legais e do PMFS, conforme se confirma pelos documentos de fls. 138/158.

À vista de todo o exposto, pugna pelo deferimento do pedido de diligência no sentido de oficiar ao IBAMA para prestar todas as informações pertinentes e necessárias sobre o

contido nos documentos de fls. 138/158, visando com isso esgotar os princípios constitucionais de ampla defesa e de um devido processo legal.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, não inova em seus argumentos no sentido de trazer à baila novas informações que pudessem vir a alterar a decisão de primeira instância. Ao longo de sua defesa, utiliza-se dos mesmos argumentos, apresentando documentos que por sua natureza não acrescentam novos fatos aos elementos existentes para refutarem a decisão recorrida. Ao final, solicita o deferimento de pedido de diligência no sentido de oficiar ao IBAMA para que preste informações pertinentes e necessárias sobre os documentos anexados, visando o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

O contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância argumentando que não foram consideradas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, mesmo restando comprovado sua averbação às margens da matrícula do imóvel.

No intuito de justificar suas argumentações, lançou mão de diversas decisões administrativas, para dizer que a falta de apresentação do requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA, não é motivo para aplicar uma autuação que supera o valor do próprio imóvel, apresentando também uma série de documentos que indicam sobejamente a existência de área de preservação permanente, de reserva legal e de plano de manejo sustentável florestal, justificando mais uma vez a necessidade da promoção de diligências junto aos IBAMA para evidenciar a situação da propriedade autuada.

No que diz respeito à área de Reserva legal, conforme demonstrado pela autoridade lançadora às fls. 09, na descrição dos fatos e enquadramento legal, a comprovação da existência da averbação de uma área de 5.637,39 hectares no registro de imóveis e que não foi considerada na autuação somente pela falta do protocolo do ADA junto ao Ibama para a manutenção da Área de Reserva Legal - ARL, há de ser ressaltar que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo é transcrito abaixo:

Súmula CARE nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, considerando que a autuação motivou a glosa da Área de Reserva Legal exclusivamente por conta da falta de apresentação do ADA, tendo sido comprovado que o contribuinte apresentou cópia das matrículas de registro do imóvel onde consta a averbação que comprova o valor declarado a título de Área de Reserva Legal e considerando, ainda, os termos da Súmula CARF nº 122 supracitada, deve-se acatar os argumentos do contribuinte, para excluir da tributação, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel rural em tela, a Área de Reserva Legal de 5.637,39 hectares.

O contribuinte menciona também que a falta de apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA não tem o condão de descaracterizar a área de preservação permanente e nem plano de manejo florestal sustentável. Neste caso, não assiste razão ao contribuinte, haja vista o fato de que a exigência do protocolo do ADA junto ao órgão ambiental é necessário para a exclusão de tributação das referidas áreas.

Vale lembrar que a gravação de Área de Reserva Legal não tem nada a ver com o Plano de Manejo Sustentável.

Segundo o contribuinte, no que se refere à Reserva Legal existente sobre a propriedade em comento em relação ao Plano de Manejo Florestal Sustentável, resta evidente que a autoridade fiscal desprezou literalmente o que venha ser esse plano e como ele é aplicado na propriedade, vez que a declaração do recorrente é de que a partir de 2002 não ocorre mais atividade de exploração extrativa exatamente porque ela passou do plano de exploração extrativa para o plano de hibernação onde deve ficar pelos próximos 25 anos. Ao contrário do alegado pelo ilustre relator da decisão atacada, somente o IBAMA pode fornecer e informar se os PMFS averbados às margens das matrículas do imóvel estão dentro do cronograma ou não.

Debruçando sobre os autos do processo, constatamos que, não foi apresentado o Plano de Manejo Florestal Sustentável emitido pelo IBAMA, sendo portanto descumpridas as exigências dos ITR de 2003, 2004 e 2005. Portanto, como não foram cumpridas as exigências legais, entendemos que devam ser mantidas as glosas feitas pela autoridade fiscal, das áreas declaradas exploração extrativa, reclassificando-as como áreas tributáveis/aproveitáveis.

Analisando o recurso do contribuinte, verificamos que não assiste razão ao mesmo, pois não houve erro da autoridade administrativa ao excluir da tributação as áreas de exploração extrativas por falta da apresentação tempestiva do Plano de Manejo emitido pelo IBAMA.

Para que as áreas de exploração extrativa possam ser consideradas como áreas utilizadas pela atividade rural, deverão ser efetivamente exploradas, demonstrando o índice de rendimento por produto, conforme alínea “c” do inciso V do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9393/96, ou ainda, conforme o parágrafo 5º do artigo 10 da lei 9.393/96, o total da área objeto do plano de manejo sustentado, desde que, aprovado pelo Órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, o que não foi comprovado pelo contribuinte, e, até pelo contrário, quando afirma em fls. 503 que a partir de 2002 não houve qualquer exploração extrativa na propriedade. Na contramão da necessidade da apresentação do plano de manejo sustentável, consta às folhas 635 e seguintes deste processo, que o contribuinte solicitou junto ao cartório de registro de imóveis, CANCELAMENTO do Projeto juntamente com o termo de

Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Manejo, constante no AV-14, em 02.01.95, liberando-se a área de 6.094,00 hectares. REF nº 25.332 do Livro 01-A.

Para reforçarmos o afirmado, vejamos a alínea “c” do inciso V do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9393/96;

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

...

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

e, também o parágrafo 5º do artigo 10 da lei 9.393/96:

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Em relação à solicitação de diligência, indefere-se, na forma do artigo 18, 27 e 28 do decreto 70.235/72, haja vista também o fato de que no caso de exclusão da base de cálculo, a obrigação de comprovar o cumprimento das obrigações previstas na legislação ser do contribuinte.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a área da reserva legal averbada à margem da escritura no total de 5.637,39 hectares.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita